CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador Ubirajara N. Sompré - (PROS.+)
2º Vice- Presidente

Projeto de Lei n º 01/2016

Dispõe sobre a criação de função de Técnicos de Enfermagem Socorrista do SAMU – Serviço de Atendimento Médico de Urgência e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a função **de Técnicos de Enfermagem Socorrista do SAMU**, a ser desempenhada por servidores pertencentes ao quadro de pessoal permanente do município de Marabá.

Parágrafo único – Técnicos de Enfermagem Socorrista do SAMU deve ter ensino médio completo, curso regular de Técnico de Enfermagem, Titular do Certificado ou Diploma de Técnico de Enfermagem, devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, habilitação em atendimento Pré – Hospitalar Móvel com certificado em cursos específicos ; SBV, APH, BLS,PHTLS, conforme o regulamenta o sistema de urgência e emergência .

Art. 2º - À função de Técnico de Enfermagem Socorrista, caberão as atribuições a seguir especificadas:

I – Auxiliar o enfermeiro na assistência de enfermagem;

II - prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave, sob supervisão direta ou à distância do profissional enfermeiro;

III _ observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

IV - ministrar medicamentos por via oral e parenteral mediante prescrição do médico regulador por tele medicina;

V - fazer curativos;

VI - prestar cuidados de conforto ao paciente e zelar por sua segurança;

VII - realizar manobras de extração/retirada manual de vítimas; conhecer integralmente todos os equipamentos, materiais e medicamentos disponíveis na ambulância e realizar manutenção básica dos mesmos;

VIII - realizar check-list diário dos materiais, equipamentos e medicamentos da unidade móvel, seguindo os padrões estabelecidos e mantendo a unidade e mochilas de atendimento em perfeito estado de conservação e assepsia;

IX - estabelecer contato radiofônico (ou telefônico) com a central de regulação médica e seguir suas orientações;

X - conhecer a estrutura de saúde local;

XI - conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local;

XII - auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida;

XIII - auxiliar a equipe nas imobilizações e transporte de vítimas;

XIV - realizar medidas de reanimação cardio respiratória básica;

XV - identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde;

XVI - comparecer, atuando ética e dignamente, ao seu local de trabalho, conforme escala de serviço predeterminado, e dele não se ausentar até a chegada do seu substituto;

XVII - utilizar-se com zelo e cuidado das acomodações, veículos, aparelhos e instrumentos colocados para o exercício de sua profissão, ajudando na preservação do patrimônio e servindo como exemplo aos demais funcionários, sendo responsável pelo mau uso;

XVIII - acatar e respeitar as rotinas estabelecidas; obedecer a Lei do Exercício Profissional e o Código de Ética de Enfermagem.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de função de Técnico de Enfermagem Socorrista do SAMU.

A referida função é são exercida por servidores designados, sem que haja a necessária descentralização administrativa e a criação de função gratificada para remunerar o diferenciado labor e responsabilidades a ele inerentes.

Assim, faz-se necessário as referidas adequações por ser de extrema importância para o andamento dos serviços relacionados à saúde pública, em especial ao Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU.

Com essas medidas, estamos promovendo uma necessária adequação no quadro de servidores públicos que laboram junto do SAMU- Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, sem, contudo, aumentar o número de empregos públicos, haja vista, as referidas funções serão ocupadas por servidores do quadro de pessoal permanente. Vale ressaltar que a função pretendida esta relatada na página 525 da 3ª e última edição da Classificação Brasileira de Ocupação – CBO(2010) do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM conforme o código 3222- 05.

Por fim, ressaltamos que não haverá, em hipótese alguma, ofensa a qualquer disposição constitucional pertinente à matéria, respeitando o limite de despesas com servidores públicos estabelecido nas normas jurídicas em vigor.

Ante o exposto, em face do inegável e relevante interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei. Aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Marabá – Pará, 15 de fevereiro de 2016.

_____

Ubirajara Nazareno Sompré

Vereador CMM – PROS.

2º Vice- Presidente